SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007388-63.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: **Jesus Carroquel**Requerido: **Silvano Serras Puertas**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos

Processo nº 1007388-63.2015

VISTOS

JESUS CARROQUEL ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES c.c PAGAMENTO DE PENSÃO em face de SILVANO SERRAS PUERTAS, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial em 10/09/2014 autor e réu foram convocados para prestar serviços autônomos numa chácara nesta cidade de São Carlos/SP. No dia 22/09/2014, estava deitado à sombra de uma árvore, quando foi atropelado pelo requerido então conduzindo seu veículo. Experimentou lesões de natureza grave. Requereu perícia médica para apurar suas condições físicas, ofício requisitando seus prontuários médicos e a procedência da ação condenando o requerido ao pagamento de indenização a titulo de danos morais e lucros cessantes. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/33.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que: 1) o autor estava deitado oculto por uma elevação de terra causada pela natureza; 2) jamais machucaria seu colega de trabalho; 3) prestou socorro ao requerente com auxilio de seu filho; 4) custeou todos os gastos com tratamento da lesão provocada pelo acidente. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 55/57.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 58. O requerido manifestou interesse em prova testemunhal à fls. 61 e o autor requereu prova pericial, técnica e médica à fls. 62.

Pelo despacho de fls. 63 foi deferida a produção de perícia médica requerida pelo autor.

O laudo pericial foi encartado a fls. 72/76.

O requerido ofertou manifestação sobre o laudo a fls. 80/82.

Na sequência, as partes arrolaram testemunhas e foi designada audiência de instrução; no entanto, houve a desistência da oitiva das referidas testigos a fls. 115 e 119.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de ação de indenização por danos físicos morais e lucros cessantes c.c. pagamento de pensão.

O autor diz ter sido atropelado **culposamente** pelo requerido, nas dependências da propriedade rural de Antonio Letício, situada na Alameda Cinco, 34 – Condomínio Valparaíso, no dia 10/09/2014; na ocasião diz ele que descansava sob a sombra de uma árvore quando o requerido conduzindo seu veículo passou sobre seu corpo.

O acidente é fato incontroverso. Aliás, na própria defesa, o réu admite o atropelamento (cf. fls. 42).

Na perícia médica (laudo de fls. 72/76), acabou concluída a existência de nexo de causalidade entre o dano e o acidente e que o dano tem exclusivamente natureza estética; foram afastados o dano funcional e a incapacidade do autor foi definida como total mas temporária (de aproximadamente seis (06) semanas).

Ocorre que não restou comprovada nos autos a culpa do requerido, e assim, não há como acolher a súplica lançada na portal.

As circunstâncias em que ocorreu o acidente são controvertidas, militando em favor do réu o fato de o autor estar deitado à sombra de uma árvore, com o corpo oculto por uma elevação de terra, que certamente impedia, como impediu, sua visualização.

Era do autor o ônus de provar a culpa do réu sob a forma de negligência mas nada nos apresentou a respeito.

Mesmo que assim não se entenda, a pensão mensal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não teria como ser acolhida já que consoante definido na prova técnica, **não** houve dano funcional.

Ademais, conforme documento de fls. 15, o autor já recebeu de Antonio Letício (proprietário da chácara onde ocorreu o acidente) o montante de R\$ 4.365,00.

Consoante aludido documento o montante especificado cobriu 24 dias e meio de trabalho, consulta médica e medicamentos, e os dias de convalescência do autor.

Como se tal não bastasse o mesmo documento revela que o valor foi totalmente descontado do postulado, mais especificamente daquilo que ele receberia e recebeu pelo trabalho.

Em suma; a prova produzida não permite concluir qual das duas partes foi a responsável pelo acidente.

Impõe-se como fecho o "non liquet".

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA PORTAL.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor dado à causa.

Deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA